

PARAÍSO PERDIDO: ESTUDO SOBRE LITERATURA E DIREITO

Carlos Henrique Medeiros Costa¹

RESUMO

Este artigo almeja encontrar a posição que pode ser ocupada pelos estudos literários no curso de Direito. Com esse objetivo, é feita uma análise de como a doutrina brasileira trata as fontes do direito e ao fazê-lo como um ponto de vista literário pode ser colocado nesse campo do conhecimento. Procedendo para um panorama histórico de como o viés literário foi utilizado especialmente na Antiguidade Clássica e no medievo. Então culminando no exame da maneira que *Paraíso Perdido*, como exemplo, provê uma perspectiva ainda mais profunda sobre os escritos políticos de Milton, da mesma forma que por si só conseguiria apontar a mesma perspectiva. Para finalmente concluir a possibilidade de ser utilizada por juristas, pois ela, a literatura pode fornecer um olhar único sobre hermenêutica.

Palavras-chave: John Milton. Paraíso Perdido. Hermenêutica. Fontes do direito.

ABSTRACT

This article longs to find the position that can be occupied by literary studies on Law School. With that in aim, it's made an analysis on how the brazilian doctrine deals with sources of law and by doing this how can a literary point of view be asserted in that field of knowledge. Proceeding to an historical landscape of how it was used especially on the classical and medieval eras. Thus culminating on an exam of how *Paradise Lost*, as an example, provides a deeper still perspective of Milton's political writings, withal it as a standalone work delivers fully the same outlook. To finally conclude its possibility to be used by jurists as literature can supply an unique look into hermeneutics.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: carlosh.floyd@hotmail.com

Keywords: John Milton. Paradise Lost. Hermeneutics. Source of law.

1. INTRODUÇÃO

O problema embatido aqui é ampliação do horizonte hermenêutico do jurista a partir do viés literário, óbice que atualmente encontra sua raiz no paradigma jurídico do século XX. A teoria do jurista austríaco Hans Kelsen (1986) presume que as normas de direito possuem coesão entre si, no entanto, o fundamento delas muitas vezes não é encontrado no próprio Direito, mas em outras áreas do saber visto que as normas não são por si explicáveis. Logo, uma interpretação meramente normativa em determinadas situações nunca será suficiente para um jurista compor sua “moldura hermenêutica” (imagem utilizada por Kelsen).

Visando imergir no problema, inspirado em pensamentos, dentre outros, do professor e jurista potiguar Américo de Oliveira Costa², da mesma forma, dos autores clássicos³ e do Renascimento. Ademais, retira-se inspiração no entendimento do contemporâneo professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior sobre aquilo que ele chama de zetética⁴ jurídica, em sentido de utilizá-la para aprofundar e complementar a dogmática jurídica⁵. Buscou-se uma abordagem bibliográfica da doutrina brasileira sobre o que se entende atualmente como fonte do direito para esclarecer onde encontram-se os instrumentos válidos de interpretação, aliado a isso, uma condução histórica sobre papel desempenhado pela literatura em associação ao direito, tentando expor e entender os métodos já utilizados em tempos passados. Por fim, será desenvolvida uma

² Especialmente conhecido na localidade por seus estudos literários, de maneira mais obsessiva pela literatura francesa. Devido aos seus méritos, goza de reconhecimento nacional dado notoriamente por Carlos Drummond de Andrade e de local por Luís da Câmara Cascudo, de quem era amigo e lhe escreveu uma premiada biografia, além de o ter substituído na cadeira de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Nesta disciplina, é notável seu uso da literatura como ferramenta hermenêutica para o entendimento cultural estrangeiro, e assim preparando para um diálogo internacional no âmbito jurídico.

³ *Stricto sensu*. Refere-se à cultura greco-romana.

⁴ “Zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, *dogmática* vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar. Embora entre ambas não haja uma linha divisória radical (...), sua diferença é importante (Ferraz Júnior, 2003, p. 41).”

⁵ A dogmática é uma característica fundamental do Direito. Ela presume consenso e o estabelecimento de princípios básicos, dogmas, no entanto, se tomados como limites últimos da ciência acabam por esterilizar subseqüentes investigações. Desta forma, Ferraz Júnior (2003) entende a zetética jurídica como campo de investigação *ad infinitum* que toma o Direito como base e como fim, no entanto, utilizando meios que podem extrapolar os concebidos pela dogmática. A própria grade curricular do curso possui disciplinas com essa última vertente, a saber, por exemplo: História do Direito, Psicologia Forense, Lógica, Filosofia do Direito, Criminologia dentre outras.

análise hermenêutica da obra literária *Paraíso Perdido* como exemplo de uma possível aplicação para absorção de entendimentos jurídicos, em seguida a valoração do seu proveito.

Para, então, subsumir a literatura no Direito é inevitável rumar ao estudo das fontes.

2. PERSPECTIVA SOBRE FONTES DO DIREITO

Este é um assunto basilar para o exame de qualquer ramo jurídico, ademais, o próprio entendimento da disciplina como um todo é traçado por essa via, vide a matéria comumente chamada de “Introdução ao Estudo do Direito”, componente do eixo propedêutico. O itinerário habitual do estudo passa por uma breve explicação da ideia trazida pela palavra “fonte”, aí não há qualquer dificuldade, pois está em sentido figurado e relativo ao ato de nascer, brotar, emergir como encontrado no dicionário Houaiss (2009).

Solidificado esse ponto, a doutrina brasileira parece confortável em admitir que existem duas classificações gerais para as fontes: formais e materiais. Quanto ao primeiro termo, seguindo Montoro (2014) e Dimoulis (2013), é a formulação que atribui o caráter positivo e coercitivo das normas, sendo lá encontradas e de onde tomam forma. Para os dias atuais do direito pátrio, a legislação e a jurisprudência são exemplos de fontes formais, tanto quanto os costumes jurídicos ou um mero acordo de vontade entre particulares, mesmo não apresentado formas escritas.

O segundo termo é neste trabalho mais importante, por isso será dada atenção singular. Caminhando para a definição, a doutrina tem uma ideia geral consolidada. Machado (2004, p. 73) define como:

Fatores sociais, que podem ser os da natureza, como os biológicos relativos ao próprio ser humano, os religiosos, os econômicos, os políticos, os morais, bem como fatores axiológicos, ou ideais e valores de humanidade, tais como os ideais de justiça e de segurança, entre muitos outros.

Não apenas isso, na mesma obra, o autor continua em mostrar que esses fatores materiais são traduzidos e manifestados nas normas encontradas nas fontes formais, como um reflexo. Já Paulo Nader (2014) acrescenta outro atributo às fontes materiais, o de fato social que municia o

legislador com os elementos necessários para à formação dos estatutos jurídicos. Essa nomenclatura criada e trabalhada por Émile Durkheim em, por exemplo, *O Suicídio* (2013), tem como constituição três pilares: a coercitividade, generalidade e exterioridade. Quando analisados estes pontos em relação às fontes materiais, é possível perceber seu laço, pois, tratam exatamente, como visto acima em Machado, de eventos sociais, logo não individualizados e externos ao indivíduo, no entanto, gerais e relativos à coletividade ou parte dela, que os coagem, do mesmo modo retiram sua coercibilidade de fatores morais, axiológicos e além.

Gusmão (2014, p. 110) também incrementa os fatores materiais da nascente dos direitos com o seguinte:

O direito sofre também a influência de *fenômenos naturais* e do *fator geográfico*. Quantas vezes uma seca prolongada, geada, terremoto ou outro fenômeno natural provocam legislações destinadas a proteger a produção agrícola ou relações jurídicas, dilatando prazos legais e contratuais e etc.

Antonio Bento Betioli (2002), dentre a bibliografia utilizada, foi um dos autores que mais deteve-se em mostrar na sua obra uma gama de abordagens culturais do Direito, assim como a congruência de fatores religiosos, econômicos e morais. Dimoulis (2013), apesar de breve em sua abordagem, interessantemente, usa o vocábulo “genética” em sua apresentação sobre fontes materiais. Chamando-as assim e, mais uma vez, corroborando com a ideia da importância desses fatores para uma abordagem propedêutica do sistema jurídico, dado que gene representa a unidade fundamental de origem e hereditariedade, assim eles o seriam.

Maria Helena Diniz (2014, p. 302) dentre a doutrina brasileira, traz uma das reflexões mais estimulantes sobre o tema quando põe:

O jurista deve ater-se tanto às fontes materiais quanto às formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em *fonte formal-material*, já que toda fonte formal contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do direito no sentido de fonte formal.

Esta é uma maneira pertinente de abordar, a ideia, já comentada aqui, “genética” da fonte material, dado o modo como os fatores materiais compõem a estrutura que tomará formato e se chamará de fonte formal. Ambas as fontes são elementos dos direitos e relacionam-se como carne e osso.

É difícil imaginar, no entanto, que em qualquer situação a fonte material esteja disposta de maneira tão forte e viva, por exemplo, quando vamos tratar de uma norma hipotética que estabelece um prazo processual em 10 dias. Certamente, o estabelecimento do prazo passou por um juízo de valor e razoabilidade, mas é uma relação, via de regra, esguia sem algum relevo para maiores interpretações da realidade.

Por fim, parece acertada a posição de Dante Alighieri (apud Reale, 2012) que é repetida por Del Vecchio (1934 apud Montoro, 2014) em colocar na natureza humana a responsabilidade essencial da criação normativa. A multiplicidade de fatores, sejam filosóficos, históricos, psicológicos ou sociológicos traduzem-se em uma fenomenologia jurídica positiva, pois exprimem a dualidade essencial do jurídico e do justo, ou seja, a formação lógica e possível daquilo que é um valor supremo⁶. Este que então irá emanar e desaguar em diversas normas afluentes, chegando até mesmo ao ponto de não reconhecimento imediato ou definitivo entre o fator gerador e a norma gerada, como ocorre no caso explicitado acima pela norma processual hipotética.

Ao assentar a confluência dos fatores determinantes para uma criação jurídica, cabe agora verificar como a literatura vem a se relacionar com eles, tanto no âmbito formal quanto material.

3. APORTE LITERÁRIO

Nesta seção, as investigações do lusitano Ruy de Albuquerque são primorosas, tendo dedicado bela obra ao estudo do que chama “ciência jurídica medieval”. Antes do medievo, ainda nos primórdios memoriais de nossa civilização ocidental, ausente qualquer tecnicismo legislativo moderno, a condição humana e de suas relações fomentou o surgimento de normas, até então

⁶ Autores irão debater-se para responder qual é e a quem este valor pode ser considerado supremo. Esta não é a pauta aqui.

entendidas como uma vontade divina manifesta. Essa mesma condição foi responsável pela criação de uma dicção narrativa popular e peculiar: o ritmo, a epopeia.

Em seus versos, os poetas de tempos passados contavam a origem de seu povo, de sua identidade e costumes, mais do que isso, interpretavam a realidade e as normas de trato social. Ora, uma métrica cantada foi essencial para mais fácil memorar determinado conteúdo, visto que não existia outro meio material, como uma prensa móvel (só inventada no século XV) para realizar a difusão e dar publicidade. “Pelo ritmo se fixará o direito. Por ele os homens puderam iluminar a vida com a luminosidade da norma (Albuquerque, 2007, p. 10)”. E assim instauraram-se os costumes jurídicos e as leis encravadas em pedra.

Não por acaso, nesse tempo e já no período clássico, há uma confluência natural entre o plano do ritmo e o plano da norma, afinal ambos possuíam as mesmas matérias-primas, a saber: a palavra e a tenra condição humana. Ao requintar o ofício de escrever e aprimorar as palavras usadas nos versos, havia um sentido artístico na produção normativa, que afinal não deve ser chamada de “produção”, mas sim de emanção, dado o seu fundamento em uma providência superior. Como relata Albuquerque (2007, p. 11):

Era em verso a parte mais importante do Código de Manu; eram em verso as leis de Ísis; eram em verso as leis dos Turdetanos; eram igualmente em verso as leis de Esparta; cantavam as suas leis os Atenienses; Orfeu⁷ e Anfion⁸, os primeiros entre os legisladores gregos, fizeram compreender a lei com a sedução da carne; Pítaco, de Mitilene, um dos sete sábios da Grécia, redigiu em verso as leis; o direito sucessório, tanto no Dymuta Vahana como no Vedjanaanéavaia, foi buscar ao verso a robustez para sobreviver⁹; os decênviros, como lembra Revardo e repete Vico¹⁰, começaram as duas primeiras leis das XII Tábuas em verso heróico; e sempre os jurisconsultos romanos, poetas ou retóricos, sentiram o ritmo; as leis dos Gauleses, as leis escandinavas era rítmicas, eram em verso...

⁷ Poeta mitológico grego cuja lira atraía atenção até dos deuses.

⁸ Músico mitológico grego responsável pela criação da cidade de Tebas.

⁹ Textos em sânscrito, língua atualmente morta com ligação à tradição hindu e budista.

¹⁰ Giacomo Revardo e Giambattista Vico (1668 - 1744), ambos juristas italianos.

O sentido artístico está presente durante esse estado primevo, pois há a criação de uma linguística própria, derivada do refino já citado e consequentemente seguido de uma importante unificação simbólica. O direito parece encontrar na literatura uma pedagogia, assim mostra Foucault (2013, p. 58):

Édipo-Rei é uma espécie de resumo da história do direito grego. Muitas peças de Sófocles, como Antígona e Electra, são uma espécie de ritualização teatral da história do direito. Esta dramatização da história do direito grego nos apresenta um resumo de uma das grandes conquistas da democracia ateniense: a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus próprios senhores...

O lusitano Teófilo Braga (2000) já observou que a partir da estruturação e consolidação dos símbolos linguísticos nessa fase, o mundo exterior é aproximado, agora existe maneira de enunciar o que se quer representar. Nas palavras de Braga (2000, p. 29), “os cabelos representam a liberdade, a mão é essencial na maior parte dos actos jurídicos, o pé toma posse, a orelha testemunha, o beijo sela”.

A importância dos simbolismos criados, fossem eles palavras, gestos ou até mesmo a pura representação de algo ou entidade por um objeto era de tal gravidade e enraizamento nos costumes que a sua ausência na prática dos atos jurídicos gerava nulidade. Para isso, basta observar os comentários de Fustel de Coulanges sobre a civilização romana e sua ritualística jurídica. Um dentre os vários exemplo em Coulanges (2000, p. 153):

Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito está ligado ao emprego de algumas palavras sacramentais. Se se trata, por exemplo, da obrigação para contratar, um dos contratantes deve dizer: **Dari spondes?** - o outro deve responder: **Spondeo**. Não se pronunciando essas palavras, não havia contrato.

Coulanges (2000), no entanto, parece querer colocar a consagração de tais simbolismos apenas como um mero reducionismo ao procedimento formular banal introduzido por alguma

experiência religiosa. Esta visão não é compactuada aqui, pois ao acertar que sim, eram procedimentos formulares, há mais do que isso, há uma essência etérea viva inerente ao culto compartilhado e que goza de homogeneidade sem par, desta forma põe oportunamente Braga (2000, p. 68), “o direito é augural e sagrado, como em toda idade de infância”, logo após delibera novamente Braga (2000, p. 69), “esta face poética do direito mostra-se também no simbolismo jurídico do Ocidente... A acção de Direito procura a sua força no dogma sagrado... O respeito da propriedade é também um culto”.

O desenvolvimento artístico e jurídico não foi dado em solidão, com o caminhar do ocidente para a Idade Média, há a instauração de dois regimentos educacionais de nível universitário: o primeiro bloco, chamado *Trivium*, era responsável pelo ensinamento e aperfeiçoamento da gramática, lógica¹¹ e retórica. O segundo bloco, chamado *Quadrivium*, presumia o entendimento do primeiro e dedicava-se ao ensino da aritmética, da astronomia, da geometria e por fim, da harmonia¹². O somatório desses dois blocos resulta no que são chamadas de Sete Artes Liberais. A literatura encontra recanto, mas não canto próprio fixo, nas três disciplinas do *Trivium*, e além disso, naturalmente, no estudo da harmonia, dado o caráter cantado da poesia¹³. Logo, há aí uma importante e duradoura simbiose entre *scientia et ars*, já noticiada por Albuquerque (2007, p. 51):

O exame dos textos do sécs. XII-XV revela-nos a utilização pelos juristas medievais de *auctoritas* dos historiadores, analistas, moralistas, filósofos, gramáticos, retóricos, agrimensores, naturalistas, poetas da Antiguidade - e da época - levando a admitir uma hermenêutica trans-literal, retórica, tópica e a adopção de métodos diversificados na interpretação de textos.

O próprio cunho metafórico e alegórico inerente à criação artística levou os seus intérpretes à essa hermenêutica trans-literal, também chamada de meta-literal. Fato descrito por Albuquerque (2007) como razão para o desenvolvimento de um culto pela poesia dentre os juristas, afinal segundo o mesmo autor (2007, p. 93), “a criação poética, para o jurista, significava

¹¹ O termo “dialética”, apesar de sua disparidade, também é usado para referir-se a esse campo.

¹² Este termo é substituível por “música”.

¹³ Literatura está resumida ao gênero poesia visto que era o que gozava de maior respeito e uso, seguido pelas tragédias e fábulas.

mais do que o enriquecimento da sua vivência profissional com o culto de algo estranho ao estrito manusear dos textos do *ius commune*”. Com o contínuo passar do tempo, o advento de outras ideias e outros ideais, a poesia foi colocada exclusivamente no ramo da retórica dentre as Artes Liberais.

Para a Escolástica em sua fase inicial, a arte retórica estava amplamente ligada ao sofisma, ao charlatanismo, à não busca pela verdade, causando assim um descrédito da própria arte poética a ela ligada e um breve rompimento da proveitosa simbiose. Por sorte, a própria Escolástica superou esta interpretação entendendo existir a necessidade e a validade hermenêutica suprida por este ramo.

Os juristas medievais conheciam e dominavam textos do período clássico, estes por sua vez tinham status de conhecimento revelado e autêntico. Não só isso, tinham também valor de argumento jurídico e de justificativa pelo exemplo, como coloca Albuquerque (2007, p. 132), “a poesia consentia ao velho doutor a expressão de um pensamento crítico-filosófico sobre os limites, a eficácia e o valor da ordem positiva”.

Com a chegada da Idade Moderna, a repulsa pela Escolástica, houve nova separação entre ciência e arte. Estado que perdura até hoje.

Tomando como base as perspectivas apresentadas, percebe-se a importância em diversos âmbitos que a literatura atingiu no direito da Antiguidade Clássica. Primeiramente como conglomerado simbólico, dando ritmo, sentido e representação aos anseios humanos do período. Além disso, servindo como paradigma axiológico e hermenêutico. Interessantemente, é possível encontrar as próprias leis escritas em cifra literária - até por seu caráter mnêmico. Tratando de um exame sobre fontes do direito, é intrigante dizer que, no período descrito, a literatura ocupava os dois polos onde se classificam as fontes: tanto o material, por ser o substrato valorativo e situacional da ordem jurídica, como também o formal, dando configuração e estrutura à lei e ao costume.

Já no período medieval, com o desenvolvimento de uma abordagem científica via o *Trivium* e o *Quadrivium*, e com o início de uma construção mais técnica do direito, a literatura gradativamente deixa de ser fonte formal. Contudo, enquanto fonte material continua vigorosa, apesar de breve descrédito pela escolástica inicial. Por esta mesma razão, os juristas medievais

irão beber em seu manancial. O auxílio dava-se por meio do *exemplum* e do *argumentum*, segundo Albuquerque (2000) o primeiro termo designa a natureza pedagógica-orientadora e o segundo, a natureza de prova e aporte hermenêutico-axiológico.

Por uma possível gama de razões e ideais, o elo entre os saberes jurídicos e literários foi perdido, contudo, como apresentado aqui, ele ainda nos pode ser útil. Para substanciar e provar este ponto, inevitavelmente devemos verificar sua natureza de fonte material como acima descrita e utilizada pelos antigos juristas. A obra *Paraíso Perdido*, publicada originalmente em 1667, parece ser muito oportuna para tal verificação dada as condições de sua publicação, o seu autor e sua forma em epopeia, como os grandes clássicos da Antiguidade: *Odisseia*, *Eneida*, *Metamorfoses* dentre outros. Antes, todavia deve-se tratar brevemente do seu criador e tempo.

4. BREVE HISTÓRICO SOBRE MILTON E A INGLATERRA STUART

John Milton nasceu em 1608, oito anos antes da morte daquele que é seu antecessor no cânone literário, Shakespeare. A própria canonicidade literária de Milton já foi posta em cheque no início do século XX com o movimento modernista, crítica especialmente encabeçada por autores como Ezra Pound e T. S. Eliot. Apesar disso, o próprio Eliot voltou atrás de seu posicionamento e Milton permanece inabalado. Como relata o crítico literário norte-americano, Harold Bloom (1994, p. 169)¹⁴:

Milton's place in the canon is permanent... Of all post-Shakespearean writers it is in Milton, rather than Goethe or Tolstoy or Ibsen, who best exploited the Shakespearean representation of character and its changes, even while working furiously to ward off the Shakespearean shadow.¹⁵

Compreendido entre 1603 até 1714, o período da história inglesa conhecido como era Stuart é de uma efervescência incrível. Religiosamente conflituoso e politicamente rebelde,

¹⁴ As traduções de línguas estrangeiras serão autorais, menos quando indicado. Para simplificar o entendimento, será mantida a literalidade dos vocábulos quando possível, da mesma forma, os tempos verbais e o tipo de discurso. Nos versos, será utilizada uma barra (/) para indicar a passagem para o seguinte.

¹⁵ Tradução: O lugar de Milton no cânone é permanente... De todos os escritores pós-shakespearianos está em Milton, em vez de Goethe ou Tolstoi ou Ibsen, quem melhor explorou a maneira shakespeariana de representação de personagem e seus desdobramentos, mesmo enquanto furiosamente tentava escapar dessa sombra.

culmina na Revolução Gloriosa em 1688. O caminho, todavia, para esse evento foi longo o tortuoso. Charles I assume o reinado oficialmente em 1625 após a morte de seu pai James I, o até então príncipe foi, como sua dinastia, adepto da teoria do Direito Divino dos Reis, dificultando o trato com o parlamento inglês, chegando a dissolvê-lo completamente em 1629. Piorando a situação, o reino estava em crise financeira o que levou Charles a retirar mais riquezas da população para o próprio financiamento. Por ser anglicano, o rei também tentou impor a utilização do *Book of Common Prayer*, fatos que desagradaram o povo e foram tidos como insulto e afronta à liberdade religiosa.

Em período paralelo, Milton é admitido na St. Paul's School em 1620, uma escola de base e foco escolástico, sentido a necessidade de suprir seu déficit em conhecimentos clássicos, estuda-os por conta própria. É admitido em 1625 no Christ's College da universidade de Cambridge, obtendo o título de *Bachelor of Arts*¹⁶ em 1629 e de *Master of Arts*¹⁷ em 1632. Viaja pela Europa em 1638, onde visita Galileu Galilei em Florença, a biblioteca do Vaticano e Hugo Grotius em Paris, no entanto, interrompe sua viagem e regressa a Inglaterra quando tem notícias da guerra civil. Na década de 1640 publicou inúmeros textos contra o regime de Charles I, além de outros correlatos como *Areopagitica* (1644), importante discurso sobre liberdade de expressão.

A guerra finalmente termina com a captura, o julgamento e o regicídio. Charles I foi decapitado em 30 de janeiro de 1649. Nesse mesmo ano é instaurada a *Commonwealth*¹⁸ e a Milton é dado o cargo público de *Secretary for the Foreign Tongues*¹⁹ em reconhecimento aos seus esforços. Somente em 1653, Oliver Cromwell, importante líder militar na guerra civil, recebe o título de *Lord Protector*²⁰, gozando de poderes similares ao de um monarca. Cromwell vem a falecer logo em seguida no ano de 1658, sendo substituído imediatamente por seu filho Richard. O Protectorado começa a decair, em 1659 Richard abdica após dissolver o parlamento, pois não consegue cobrir a crise especialmente agradava pelos gastos da guerra civil, finalmente em 1660, Charles II é convidado pelo parlamento restaurado para assumir a posição de rei deixada por seu pai.

¹⁶ Bacharel em Artes.

¹⁷ Mestre em Artes.

¹⁸ Termo que designa basicamente o que entendemos como República.

¹⁹ Secretário para Línguas Estrangeiras.

²⁰ Lorde Protetor.

Para Milton, a década de 1650 foi de grandes expectativas que apenas se transformaram em grandes tragédias. No ano de 1652 ele fica completamente cego, até hoje por motivos incertos. Em 1656 casa-se com Katherine Woodcock, no ano seguinte nasce sua filha, porém em 1658 sua esposa e filha de apenas um ano morrem. Tudo isso culminando, ao final da década, com o declínio da *Commonwealth* que tanto lutou e tornou-se apenas um *Interregnum*²¹, seguido da Restauração Stuart.

Charles II não esqueceu daqueles que foram contra seu pai, perseguiu e matou alguns amigos de Milton, o próprio poeta regicida chegou a ser preso durante alguns meses e após sua soltura perdeu completamente o palanque para divulgar suas ideias. Chegou ao ponto de ter dois de seus livros²² jogados à fogueira por ordem Real. Tudo isso apenas em 1660.

Tendo iniciado a sua confecção em 1658, *Paraíso Perdido* só é publicado em 1667. Pela cegueira, o poema foi ditado para amanuenses e amigos que o redigiram. Como põe Harold Bloom em Milton (2016), a escrita do livro foi em si a resposta para toda a situação aflitiva que circundava o poeta. Originalmente contava com dez livros separados por temática, contados da criação à queda do homem, em 1674 Milton publicou a edição definitiva, adicionando mais dois livros. Esse é o mesmo ano da sua morte. O escritor argentino Jorge Luís Borges (2016, p. 115) destaca outro fator interessante do texto:

Na época não existia a concepção de tradução estrita, como hoje, que se considera a tradução um trabalho de fidelidade verbal. Essa concepção da tradução literal se baseia nas traduções bíblicas. Estas sim eram feitas com muito respeito. A *Bíblia*, redigida por uma inteligência infinita, era um livro que o homem não podia tocar, alterar.

Em sua escrita, Milton não só extrapolou esses “limites” interpretando acontecimentos, adicionando referências clássicas, como tornou Satã um dos principais personagens da epopeia. Como já apontado por Borges (2016), um grande traço do estilo barroco presente na obra, a disparidade entre luz e sombra.

²¹ Período entre reinos. Assim também é chamado o período de 1649 até 1660.

²² Os livros em questão são: *Eikonoklastes* e *Pro Populo Anglicano Defensio*.

Charles II reina até o fim da sua vida em 1685. James II o sucede gerando uma insatisfação por seus posicionamentos inflexíveis e tirânicos, uma série de eventos leva à Revolução Gloriosa em 1688. Mesmo morto, o poeta republicano ainda foi importante para essa revolução, como encontrado em Milton (2005), Locke - pensador fundamental no processo revolucionário - possuía desde 1667 livros de Milton²³, além disso, os próprios Primeiro e Segundo Tratado sobre o Governo Civil são escritos durante a revolução para contrapor as teses de Sir Robert Filmer no livro *Patriarcha* (1680²⁴), um dos primeiros e mais obstinados críticos de Milton, que aliava-se às teses de defesa do Direito Divino dos Reis. Filmer também já estava morto ao tempo das críticas lockeanas.

5. PENSAMENTO MILTONIANO E *PARAÍSO PERDIDO*

Dentre a vasta bibliografia de Milton, foram utilizados dois dos seus principais escritos políticos²⁵: *A Tenência de Reis e Magistrados* (1649), elaborado durante o julgamento de Charles I, publicado poucos dias após sua execução. E *Pro Populo Anglicano Defensio*²⁶ (1651), publicado para contrapor as teses a favor do Direito Divino dos Reis de Claudius Salmasius em seu livro *Defesa Regia Pro Carolo I*²⁷ (1649).

A defesa absolutista alegava que o direito real de governar tinha descendência numa concessão divina, legitimando o governante como patriarca do povo, título hereditário que garantia sua soberania. Além disso, o rei detinha status de divindade, mesmo enquanto humano, como colocou o historiador Ernst Kantorowicz (1997, p. 24), “the king is ‘twin-born’ not only with greatness but also with human nature, hence ‘subject to the breath of every fool’²⁸”.

Apropriadamente e alinhado à temática deste artigo, Kantorowicz (1997) dedica em sua obra citada um capítulo inteiro ao estudo de *King Richard II*, uma das tragédias históricas de Shakespeare. Nesta peça, o rei, como Charles I, tem seu trono ameaçado, mas é acalentado pelo

²³ Locke, 2005, p. 47: “o relacionamento com o conde (de Shaftesbury) voltou a atenção de Locke para as obras de Milton, Campanella, Guicciardini, Adam Contzen...”.

²⁴ Publicado postumamente.

²⁵ Compilados na edição utilizada aqui sob a referência de Milton (2005).

²⁶ Tradução conhecida por *Defesa do Povo Inglês*, também derivada do seu título original em inglês *John Milton an Englishman His Defense of the People of England*.

²⁷ Defesa Real Pró Carlos I.

²⁸ Tradução: o rei nasce com “duas facetas”, não apenas com magnificência mas com natureza humana, consequentemente “sujeito ao alento de todos os tolos”. Os trechos entre aspas são citações de *King Henry V*, tragédia histórica de Shakespeare.

Bispo de Carlisle com um discurso que explicita as ideias absolutistas: “Fear not, my lord: that Power that made you king, Hath power to keep you king in spite of all. The means that heaven yields must be embraced and not neglected²⁹ (Shakespeare, 1994 p. 373)”.

Para as teses absolutistas, dois pontos argumentativos são fundamentais: o primeiro deles, já dito, a origem divina do direito de governar, ou seja, provém de Deus e o papel do povo para sua concessão ou retirada é desimportante. O segundo ponto, deriva do primeiro, visto que ao receber diretamente de Deus a condição de patriarca, só então a Deus estaria o rei submisso, condição chamada de *legibus solutus*³⁰, sem ser afetado ou ter responsabilidade perante a legislação humana. É claro que, para o estabelecimento dessas teses, há um trabalho hermenêutico sobre as escrituras sacras, da mesma forma o faz Milton, que não será esmiuçado aqui por sua pertinência.

Em contraponto, já no frontispício da obra *A Tenência de Reis e Magistrados* há uma afronta aos princípios acima expostos, mostrando sua posição Milton (2005, p. 3) afirma, “que é e sempre foi lícito ao longo de todas as épocas, a quem detenha o poder, pedir contas ao tirano ou rei iníquo e depois da devida condenação o depor e executar, quando o magistrado comum houver desatinado ou se recusado a fazer isso”.

Como era lugar comum em seu tempo, o autor utiliza da ficção jurídica do estado de natureza para estabelecer um panorama inicial. Originalmente, antes desse estado, é colocado um outro, o de total liberdade usufruído apenas por Adão e Eva. Após a queda do paraíso, os homens estariam em um estado de liberdade mas cada um por direito de autodefesa e de conservação “detém autoridade e jurisdição sobre um outro (Milton, 2005, p. 13)”, ou seja, todos seriam magistrados perante os outros. Para evitar esse embaraço:

Eles os transmitiram e atribuíram a um único homem, a quem preferiram a outros pela eminência de sua sabedoria e integridade, ou a mais de um, aos quais julgaram de igual merecimento. Ao primeiro chamaram de Rei; aos outros, Magistrados. Não que os chamassem assim para se tornarem seus senhores e

²⁹ Tradução: Não tema, meu senhor: Que o Poder que lhe fez rei, tem força para mantê-lo rei apesar de tudo. Os meios concedidos pelo céu devem ser abraçados e não negligenciados.

³⁰ Literalmente “livre da lei” (humana).

mestres [...], mas para seus representantes e delegados, para executarem, em virtude do poder que lhes fora confiado, a justiça... (Milton, 2005, p. 13).

Diferentemente de outros contemporâneos, Milton (2005) não teoriza o direito a partir de um contrato social ficto, pelo fato da existência do mesmo exprimir algum tipo de conjunto de obrigações a serem seguidas que só pelo seu descumprimento haveria possibilidade de rescisão. Em substituição, ele emprega o termo confiança. É uma determinação muito mais ampla que mantém a ideia de pacto, mas a mera vontade popular a qualquer tempo poderá usufruir deste direito. Os reis e magistrados deveriam aceitar e jurar perante as condições que lhe foram estabelecidas, praticar a justiça imparcial balizada pela lei, segundo Milton (2005 p. 14), “se o rei ou Magistrado se mostrasse indigno dessa confiança, o povo estaria desobrigado da obediência“. Como exemplifica o autor, pode mostrar-se indigno por diversos fatores: “covardia, estupidez, desonestidade ou traição (Milton, 2005, p. 200)”.

A convicção de que o rei é mero servo do povo está muito fortemente transposta por toda a obra. É uma relação onde não há sujeição, mas sim dependência. Se os súditos ou o rei não querem mantê-la, é desfeita. Desta forma, a autoridade real não tem fundamento divino, mas, defende Milton (2005, p. 19):

provém originalmente e por natureza do povo - em primeiro lugar para o bem do povo, e não para seu próprio bem -, então o povo poderá, tantas vezes quantas julgar melhor, elegê-lo ou rejeitá-lo, mantê-lo ou depor mesmo sem ser tirano, unicamente pela liberdade e pelo direito que homens nascidos livres têm de se governar como melhor entenderem.

Ao partir do mesmo ponto que os absolutistas, que o poder supremo de governar provém de Deus, Milton (2005) chega ao ponto diametralmente oposto dos seus adversários, ele está convicto o livre arbítrio outorgado pela divindade é o meio permitido e correto para alcançar a paz, como também a conservação comum. E para isso, distingue a liberdade, sumo bem, daquilo que chama de licença, “que sob os tiranos goza de irrestrito alcance e inteira indulgência (Milton, 2005, p. 5)”. A licença não é nada mais do que uma permissão para existir, algo que só poderia

ocorrer ao governo tirânico e despótico, onde o sujeito não tem livre empresa, mas sua ação está condicionada ao elã da autoridade.

Partindo para *Pro Populo Anglicano Defensio*, há outros pontos fundamentais em seu pensamento. Preocupado com a tese em defesa do patriarca, logo trata de dissociar a figura do rei dessa imagem de pai. “O pai nos gerou; mas o rei não nos criou, nós é que criamos o rei. A natureza deu um pai ao povo, mas o próprio povo se deu um rei, assim, o povo não existe por causa do rei, mas o rei existe por causa do povo (Milton, 2005, p. 93)”. Seguindo o raciocínio já apresentado, não há razão para a hereditariedade real, tampouco há motivo para serem aplicadas leis diferentes daquelas dos “comuns” aos reis. Na verdade, a posição está mais para o inverso, colocando o rei como súdito e sujeito à mais onerosa lei.

Há sempre, na obra, um temor em confiar poder em excesso - especialmente - para o rei. Mesmo que em suas atitudes ele não se porte como tirano, somente o fato de existir disposição legal que o coloque neste patamar absoluto, tornaria servil o povo. É uma situação de extrema delicadeza, porque Milton (2005) acredita que a sociedade, nem mesmo a vida não poderá existir sem um poder, sem um governo civil. Afinal, para o autor, esta é a lei da natureza:

Como o rei não tem nenhum direito de praticar o mal, o direito do povo permanece supremo por natureza... a natureza sempre considerou e continua a considerar, não o poder de um ou poucos homens, mas a segurança de todos [não importa o que aconteça ao poder desse um ou desses poucos] (Milton, 2005, p. 200).

Ao voltar a atenção para *Paraíso Perdido*, é possível encontrar diversos trechos que expandem ou refletem a discussão jurídica contida nos escritos políticos do autor. Inicialmente no texto, como é comum ao gênero épico, há a invocação³¹, nela Milton (2014, p. 4) dirige-se ao Espírito Santo e espera “assert Eternal Providence/ And justify the ways of God to men³²”. Essa é uma perspectiva muito instigante para se começar, porque dela entende-se que o papel do autor

³¹ “Rubrica: literatura. Na epopeia, súplica que, ger. nos versos iniciais, o poeta dirige aos deuses ou às musas, para que o auxiliem na criação da sua obra; invitatório...” (Houaiss, 2009). No total, a obra contém três invocações: livro I, 1-49; livro III, 1-55; livro VII, 1-39.

³² Tradução: Sustentar a Eterna Providência/ E justificar os meios de Deus para os homens. Daniel Jonas em Milton (2016, p. 33) traduz por: “Defender possa a eterna providência/ E aos homens seus caminhos explicar”. Livro I, versos 25 e 26.

será meramente expositivo, aquilo que é dito provém da verdade atemporal e divina, transposta em lei da natureza, ou *como as coisas são porque são*.

Um dos primeiros sinais desta lei natural está, ainda, na invocação. Ele é “the throne and monarchy of God³³ (Milton, 2014, p. 4)”. Ao colocar Deus como monarca, já é necessário entender o seu governo balizando-o pelos princípios colocados por Milton em suas obras. O próprio autor continuará por fazer isso.

Logo, ao introduzir a primeira fala do personagem Satã, que clama às criaturas caídas o empreendimento de uma guerra contra o seu grande adversário celestial, coloca nos seguintes termos: “Who now triumphs, and, in the excess of joy/ Sole reigning, holds the tyranny of Heaven³⁴ (Milton, 2014, p.8)”. Este é um momento crucial. Satã ao argumentar sobre a investida contra os céus, classifica o reinado de Deus como tirânico, por conseguinte, encontra fundamento em toda a obra de Milton como visto há pouco. Milton dá fundamento a Satã, mas é claro que não substancia os argumentos. Satã, no Inferno, continua e declara “Here we may reign secure, and in my choice,/ To reign is worth ambition, though in Hell:/ Better to reign in Hell than serve in Heaven!³⁵ (Milton, 2014, p. 13)”. Novamente o personagem encontra refúgio na obra de Milton, primeiramente no princípio fundamental de conservação que alicerça a instituição da sociedade civil, como também depois, na repulsa pelo terrível estado de servidão.

Destoante a essa visão do trono do divino, há outra, colocada desta forma: “... But he, who reigns/ Monarch in Heaven, till then as one secure/ Sat on his throne, upheld by old repute,/ Consent or custom³⁶... (Milton, 2014, p. 27)”. De novo, há a colocação do governo de Deus como uma monarquia, pertinentemente justificada por três fatores: reputação, Milton (2005) cita de forma esparsa alguns atributos positivos essenciais ao monarca para ser bem quisto, como virtude, prudência, sabedoria e coragem; além disso, há o termo consentimento que imediatamente relaciona-se com o conceito de confiança trabalhado nas obras políticas e já exposto aqui. A importância do trecho é tamanha que mesmo Deus, entidade suprema, está

³³ Tradução: “o trono e monarquia de Deus”. Livro I, verso 42.

³⁴ Tradução: Quem agora triunfa, e, em excesso de júbilo/ Reinando solitário, mantém a tirania do Céu. Livro I, versos 123 e 124

³⁵ Tradução: Aqui nós poderemos reinar seguros, e escolho/ por reinar é válida ambição, mesmo que no Inferno:/ Melhor reinar no Inferno do que servir no Céu. Livro I, versos 261 até 263.

³⁶ Tradução: Ele, quem reina,/ Monarca no Céu, até então como único,/ Sentou em seu trono, validado por velha reputação,/ Consentimento ou costume. *Custom*, enquanto substantivo, pode ser entendido como ação habitual, da mesma forma, costume jurídico.

submetido a essas condições; Costume, aqui só poderia ser entendido costume jurídico. Importante notar que John Milton é inglês, país de tradição *common law*, e o estabelecimento do costume jurídico é dado por magistrados (a quem Milton se volta em *A tenência*) que estão submetidos aos mesmos princípios referidos aos reis. Logo, mais um vez, o governo de Deus só poderia ter sido concedido, neste caso do costume, por deliberação.

De volta ao Inferno, Satã e os seus príncipes estão reunidos na cidadela infernal, o *Pandemonium*, lá Beëlzebub acusa Deus: “for what peace will be given,/ To us enslaved, but custody severe,/ And stripes, and arbitrary punishment/ inflicted?...³⁷ (Milton, 2014, p. 50)”. Ora, todos os atos descritos são dignos de um tirano, a noção de servidão e arbitrariedade marcam, na obra, muitos dos pleitos levantados pelos anjos caídos. Milton (2005, p. 143) coloca “não é direito dos reis cobrar tributos excessivamente onerosos...”, de forma geral este mesmo posicionamento pode ser atribuído às punições em geral. É sempre interessante notar como eles retiram de Milton os seus fundamentos.

Enquanto isso no Céu, Deus informa que seu filho deverá ser sacrificado para salvar a humanidade, ato que por ele é aceito de prontidão, e assim é dito:

Because thou hast, though throned in highest bliss/ Equal to God, and equally enjoying/ God-like fruition, quitted all, to save/ A world from utter loss, and hast been found/ By merit more than birthright Son of God,/ Found worthiest to be so by being good,/ Far more than great or high; because in thee/ Love hath abounded more than glory abounds;/ Therefore thy humiliation shall exalt/ With thee thy manhood also to this throne:/ here shalt thou sit incarnate, here shalt reign/ Both God and Man, Son both of God and Man,/ Anointed universal King...³⁸ (Milton, 2014, p. 93).

³⁷ Tradução: Que paz será concedida,/ para nós escravizados, senão custódia severa,/ e barras, e punição arbitrária infligida? Livro II, versos 332 até 335.

³⁸ Tradução: Pois você, mesmo tronado no mais sublime êxtase/ Igual a Deus, e igualmente aproveitando/ Fruição divina, abandonou tudo, para salvar/ Um mundo da completa perdição, e foi achado/ Por mérito mais do que berço, Filho de Deus,/ Encontrado merecedor de tal por ser bom,/ Muito mais do que soberbo ou altivo; pois em você/ Amor abundou mais do que a glória abunda;/ Portanto sua humilhação deverá exaltar/ Com você sua humanidade como esse trono:/ aqui deverá você sentar encarnado, aqui deverão reinar/ Ambos, Deus e Homem, Filho de ambos Deus e Homem,/ Ungido Rei universal. Livro III, versos 305 até 317.

Neste trecho é incrível como existem diversos aspectos políticos miltonianos. De partida temos a conservação do povo, ora, esta é a principal razão para a instituição de um rei segundo Milton. O Filho de Deus em seu sacrifício conserva toda a humanidade da perdição. Além disso, o mérito para governar, onde também podem ser incluídas todas aquelas características de um bom monarca, como ao mesmo tempo, a negação da ideia absolutista de hereditariedade do trono real pelo próprio exemplo divino. Aspectos seguidos novamente pela exaltação de boas características e senso de dever do rei. Por fim, a fantástica forma como Milton coloca que Deus e Homem deverão reinar, os homens podem ser entendidos aqui como simplesmente o povo, aspecto sempre tratado com muita atenção nas obras políticas e mostrados aqui.

Enquanto a distinção entre liberdade e licença, há uma rápida passagem onde o personagem Rafael conta a Adão sobre os anjos “freely we serve,/ Because we freely love...”³⁹ (Milton, 2014, p. 176)”. E aqui não se refere ao estado de servidão descrito no aspecto tirânico, tanto que o anjo relata que dessa relação provém toda a felicidade deles.

Por fim, existem diversas referências menores espalhadas dentre os doze livros da obra, no entanto, essas e especialmente as colocadas nos livros iniciais parecem ser de maior importância aqui, até pelo fato de mostrarem o tom do desenvolvimento do texto. Ademais, as comparações entre os textos são claríssimas.

Caminhando para a conclusão, é preciso confirmar e enaltecer fato que o poeta já se gabava:

É possível que um dia se encontre alguém que tenha defendido a liberdade civil com mais liberdade do que eu, mas dificilmente se encontrará alguém que a tenha defendido num caso maior e mais glorioso (Milton, 2005, p. 331).

Em sua obra literária Milton produz uma ampliação do horizonte hermenêutico das discussões jurídicas de seu tempo, nas quais o próprio era figura de grande notoriedade. As capacidades meta-literal, hermenêutica e axiológica trazidas pela obra literária analisada são impressionantes. Somos capazes de entender a perspectiva miltoniana sobre diversos pontos de

³⁹ Tradução: livremente nós servimos,/Pois livremente nós amamos. Livro V, versos 538 e 539.

embate jurídico apenas por ela. É a própria fonte material do direito eternizada em símbolo. Fonte essencial para atingir um conhecimento além do positivo.

A preocupação por esse tipo de entendimento também é compartilhada pelo Ministério da Educação, que por meio do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, Resolução CNE/CES nº 9/2004, 1º de outubro de 2004) instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, e lá, espera no seu art. 3º que o perfil do graduando esteja desenvolvido com “sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise...”, um pouco mais adiante, no art. 4º, III, o formando deverá ter - pelo menos - habilidade e competência de explorar os confins jurídicos por “pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e *outras fontes do Direito*”⁴⁰.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) não deve ser esquecida quando coloca outro importante aspecto do ensino superior: este deve obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, extensão e pesquisa, conforme *caput* do art. 207. A tríade corresponde respectivamente ao conjunto de atividades desenvolvidas em classe com os conteúdos propostos, como também, pertinentes, seguidos da aplicação desses mesmos conteúdos no âmbito prático-profissional e, finalmente, na pesquisa⁴¹ é onde o aluno encontrará refúgio mais propício para investigar à sua livre empresa os ramos e suas intersecções com outras áreas, como a desenvolvida aqui.

Ademais, a supervalorização da técnica e o culto à norma, são fatores que podem levar à apatia do humanismo de tratar assuntos como os em questão. O aporte literário parece suprir esta carência, como já supriu, até mesmo para escola dos glosadores, tão criticada pela sua literalidade e limitação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁰ Destaque autoral.

⁴¹ No entanto, durante a graduação pouco do âmbito extrínseco é explorado, seja pelo desinteresse do alunado, pela abundância legislativa curricular que limita o tempo dos docentes para tais digressões, pelo paradigma dominante do positivismo jurídico que, apesar de seus méritos, naturalmente cerceia o conteúdo, ou por qualquer outro motivo que não cabe aqui especular. Dimoulis (2013) apresenta dados interessantes sobre o fenômeno legislativo que não ocorre somente no Brasil. Exemplificando pelo Estado de São Paulo que publicou mais de 4 mil leis entre 2000 e 2012. Também pela França - que tem tradição jurídica familiar ao estado brasileiro - e vigoram aproximadamente 10 mil leis e 200 mil decretos do governo central.

Por fim, concluímos que a vista sobre fontes materiais do direito gozam da mesma importância que as fontes formais, pois compõem a moldura hermenêutica para o quadro jurídico a ser pintado pelo operador do direito. A literatura, como mostrado, foi utilizada como fonte material e fonte formal. Contudo, hoje, sua utilização como fonte formal já não tem mais substância, ao mesmo tempo, sua perspectiva material parece imprescindível.

Apesar disso, desde o início da Idade Moderna essa relação está cada vez mais longínqua e por esta razão a capacidade de análise axiológica diminui, é onde os juristas modernos titubeiam e caem, dito isso: caíram algumas lágrimas naturais, mas logo foram enxutas⁴². Em 1671, Milton publicou *Paraíso Reconquistado*, esta lição parece ser a nova rota por um velho caminho. Reconquistar aquilo que perdemos, ao ignorar os benefícios de ir além de uma alínea.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ruy de. **Poesia e Direito**. Lisboa: Coimbra Editora, 2007.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**: lições de propedêutica jurídica. 8ª ed. São Paulo: Letras e Artes, 2002.

BLOOM, Harold. **The Western Canon**: The Books and Schools of the Ages. Florida: Harcourt Brace & Company, 1994.

BORGES, Jorge Luis. **Curso de Literatura Inglesa**: São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

BRAGA, Teófilo. **Poesia do Direito - Origens Poéticas do Cristianismo - As Lendas Cristãs**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa Moeda, 2000.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. 47ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES N° 9, 1º de outubro de 2004**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>> Acesso em: 1º out. 2017.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudo sobre o Culto, O Direito, as Instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 2000.

⁴²*Paraíso Perdido*, Livro XII.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: Estudo de Sociologia. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. **The King's Two Bodies**: A Study in Medieval Political Theology. Princeton: Princeton University Press, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Fabris, 1986.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MILTON, John. DZELZAINIS, Martin (org.). **Escritos Políticos**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MILTON, John. **Paradise Lost**: A re-creation of the edition published in 1827 by Septimus Prowett, London. Norwalk: Easton Press, 2014.

MILTON, John. **Paraíso Perdido**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 31ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22ª ed. 11ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHAKESPEARE, William. **The Complete Works of William Shakespeare**. New York: Barnes & Noble, 1994.